



## VOTO

**PROCESSO: 60840.037370/2011-01**

**INTERESSADO: AIR JET TAXI AEREO LTDA**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**451.<sup>a</sup> SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - (EXTRAORDINÁRIA-RJ) - DATA: 30-06-2017**

**AI: 005679/2011**                      **Data da Lavratura: 27/10/2011**

**Crédito de Multa nº:** 642.671.14-9; 642.672.14-7;  
642.673.14-5; 642.674.14-3;  
642.675.14-1.

**Infração:** Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

**Enquadramento:** art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

**Data da infração:** data de emissão das notas fiscais

**Relatora e Membro Julgador da ASJIN:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015.

## RELATÓRIO

### INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela AIR JET TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.037370/2011-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 0684761, 0684766 e 0684770) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números acima mencionados.

O Auto de Infração nº 005679/2011, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 27/10/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea '*u*' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fls. 01):

Data: 21/07/2011    Hora: 17h00                      Local: Aeroporto Campo de Marte  
(...)

Descrição da ocorrência: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

HISTORICO: A empresa Air Jet Táxi Aéreo Ltda. descumpriu o artigo 22 da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001, por não discriminar nas notas fiscais emitidas, sob os números 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078, as marcas de matrícula das aeronaves empregadas ter inserido as matrículas. A irregularidade foi constatada durante auditoria realizada em 21/07/2011 por inspetores da Superintendência de Segurança Operacional e reportada à Superintendência de Serviços Aéreos através de envio do Memorando n.º 468/2011/GVAG-SP/SSP/UR/SP, de 05 de outubro de 2011, no qual constam cópias do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 56/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP e das notas fiscais acima relacionadas.

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Consta nas fls. 01, o Relatório de Fiscalização n.º 11/2011/DRE/SRE/UR/SP, onde é relatado que através do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n.º 56/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, referente à auditoria realizada em 21/07/2011 pelos inspetores da Superintendência de Segurança Operacional (SSO) desta Agência, remetido à SRE pela GVAG-SP por meio do Memorando n.º 468/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 05 de outubro de 2011, onde ficaram registradas as irregularidades efetuadas pela Air Jet Táxi Aéreo Ltda, no que concerne às atividades reguladas pela Superintendência de Regulação Econômica (SRE).

De acordo com o Relatório supracitado, a empresa realizou voos na modalidade aeroinspeção sem que tenha obtido a autorização para explorar tal modalidade de Serviço Aéreo Especializado (SAE). No Relatório, além do relato dos inspetores (fls. 03), há provas materiais, como cópias dos contratos firmados com as empresas Elektro Eetricidade e Serviços S/A (fls. 26 a 34) e Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A (fls. 23 a 25).

Assim, fica evidente a contratação dos serviços da empresa Air Jet para a atividade de inspeção aérea. Ademais, existem cópias das Notas Fiscais sob os n.ºs 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078 onde está discriminada a prática do serviço de inspeção aérea.

Os inspetores constataram ainda que, a Air jet não discriminou as marcas de matrícula das aeronaves - nas notas fiscais emitidas n.ºs 000026, 000042, 000070, 000076 e 000078, descumprindo assim o disposto no artigo 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Foram emitidos 02 (dois) Autos de Infração para a empresa AIR JET TÁXI AÉREO LTDA., sob os números 005678/2011 e 005679/2011, pela prestação de serviço de inspeção aérea sem a obtenção da Portaria de autorização de funcionamento jurídico para tal modalidade de Serviço Aéreo Especializado (SAE), e por não ter discriminado as marcas de matrícula das aeronaves em notas fiscais emitidas, respectivamente.

## DEFESA DO INTERESSADO

Embora a empresa tenha tomado ciência da lavratura do Auto de Infração 005679/2011, através de **AR**, em 30/11/2011 (fls. 37), não constando dos autos a defesa da empresa.

## DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **28/03/2014**, a autoridade competente, decidiu pela aplicação da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das notas fiscais, considerando a falta de agravante, mas com a presença de atenuante, em razão de haver considerado *a inexistência da aplicação de penalidades no último ano - a contar da data de emissão da nota fiscal - de acordo com a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565/1986 (CBA), c/c o art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2001, por deixar de discriminar nas notas fiscais abaixo relacionadas, as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) das aeronaves empregadas:*

NOTA FISCAL	DATA/EMIÇÃO	VALOR/MULTA
000026	16/11/2009	R\$ 4.000,00
<b>000042</b>	<b>19/04/2010</b>	<b>R\$ 4.000,00</b>
000070	29/12/2010	R\$ 4.000,00
000076	10/02/2011	R\$ 4.000,00
000078	24/03/2011	R\$ 4.000,00

Das fls. 44 às fls. 48, constam as notificações de Decisão de Primeira Instância, de **14/07/2014**, informando ao Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Constam das fls. 49 às fls. 53, **AR**, com data de recebimento em **23/07/2014**, da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa.

## RECURSO DO INTERESSADO

Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em 01/08/2014 (fls. 54 a 59 ).

Conforme Despacho, de 24/10/2014 (fls. 81), foi certificada a tempestividade dos recursos.

## OUTROS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS

Memorando n.º 468/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 05/10/2011 (fls. 03), que encaminha Relatório de inspeção na empresa Air Jet Táxi Aéreo (fls. 03 a fls. 35)

Despacho 15/2011/DRE/SRE/UR/SP, de 28/10/2011 (fls. 36).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0689459).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 23/05/2017 (SEI nº 0698226), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto na mencionada data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0808123).

É o relatório.

## 1. PRELIMINARMENTE

### 1.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/10/2011 (fls. 02), e, embora não tenha apresentado defesa, teve respeitado todos os seus direitos constitucionais para defender-se, de acordo com o inciso LV do art. 5.ª da CF/1988, e, após notificado da Decisão de Primeira Instância, apresentou tempestivo recurso em 01/08/2014 (fls. 54 às fls. 59).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, sempre observados nas decisões prolatadas por esta ASJIN.

## 1.2. **Quanto às questões de fato**

1.2.1. Quanto ao fato em discussão, cumpre observar que a empresa AIR JET TAXI AEREO LTDA deixou de discriminar, nas notas fiscais emitidas - ver tabela- o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada, infringindo art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

1.2.2. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

1.2.3. Cumpre observar, que no processo em discussão, foram relacionadas 05 (cinco) notas fiscais que motivaram a infração, resultando nos créditos, 642.671.14-9; 642.672.14-7; 642.673.14-5; 642.674.14-3 e 642.675.14-1.

1.2.4. Prosseguindo, na Decisão de Primeira Instância, o *Decisor*, na aplicação do valor da multa, fez uso do inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois considerou *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa, para cada uma das cinco infrações. Contudo, consultando o SIGEC, esta relatora encontrou multas cujas datas das infrações correspondentes foram 24/03/2010, 21/07/2011 e 23/05/2013. Comparando com o intervalo de emissão da Nota Fiscal 000042, em 19/04/2010, verificamos que nos 12 meses relativo a esse período, está incluído a **data de 24/03/2010**, devendo ser revista a condição atenuante concedida a nota fiscal 000042 e crédito de multa correspondente.

## 2. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

2.1. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §§1.º e 2.º deste mesmo artigo.

2.2. Prosseguindo, devemos considerar que em relação ao valor da multa aplicada, esta será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensem, deve ser aplicado o valor médio da Tabela anexa à Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.3. Ainda, destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC n.º 25/2008 para pessoa Jurídica, o valor da multa para cada infração referente à alínea *u* do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) e R\$ 10.000,00 (grau máximo).

2.4. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - em consulta ao SIGEC, esta Relatora detectou a presença de aplicação de uma multa em 24/03/2010, no período de 19-04-2009 a 19-04-2010 - **ANEXO 0808123**- então, fez-se necessário a retirada do atenuante, podendo a multa ser agravada para o patamar médio em relação a 01 (um) crédito de multa.

2.5. Então, considerando a retirada do atenuante para 01 (um) crédito de multa (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão do afastamento da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

2.6. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

2.7. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame a 01 (um) crédito de multa no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei

9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado, para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

### **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar o mérito e a dosimetria pertinentes ao caso.

### **VOTO**

4.1. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a AIR JET TÁXI AÉREO LTDA. ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, a 01 (um) crédito de multa dos 05 (cinco) existentes, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99,

4.2. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.3. É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

**Iara Barbosa da Costa**  
Administrador - SIAPE 0210067  
Membro Julgador da ASJIN da ANAC  
Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/07/2017, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0807903** e o código CRC **0F8FB7AB**.

SEI nº 0807903



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**451.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - (EXTRAORDINÁRIA-RJ) - DATA: 30-06-2017**

**Processo:** 60840.037370/2011-01

**Interessado:** AIR JET TÁXI AÉREO LTDA.

**Crédito de Multa (SIGEC):** 642.671.14-9; 642.672.14-7;  
642.673.14-5; 642.674.14-3;  
642.675.14-1.

**AI:** 005679/2011

**Data da Lavratura:** 27/10/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora e Membro Julgador
- Sérgio Luís Pereira Santos- SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009- Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu pelo **AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** da referência, em relação a 01 (um) crédito de multa dos 05 (cinco) acima relacionados.

Certifico, ainda, que foi proferida a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

O Presidente da Turma Recursal **RETIROU** de pauta o presente processo administrativo, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado, acerca do prazo de 10 (dez) dias**, para que este, querendo, venha a interpor as suas considerações, quanto à possibilidade da SITUAÇÃO GRAVAME ao processo, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto da Relatora, em razão de descumprimento ao art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA).

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 03/07/2017, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 03/07/2017, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2017, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0810624** e o código CRC **A744D3D5**.